



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10768.720850/2007-94  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.561 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de setembro de 2021  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** COMPANHIA PEBB DE PARTICIPAÇÕES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)



Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, sessão de 28 de agosto de 2009 (fls. 358/362 – numeração digital) que ratificou o entendimento da DEINF/RJ expresso no Despacho Decisório n.º 392/08, de 25/09/2008 (fls.112) e, acolhendo os dizeres do “Parecer Conclusivo” de 23/09/2008 (fls. 109/111), indeferiu a compensação pleiteada.

O DD está assim formatado e fundamentado:

 <b>Receita Federal</b>	<b>Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT/RJ</b>
<b>Processo nº: 10768-720.850/2007-94</b> <b>Interessada: PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA.</b> <b>CNPJ Nº: 33.740.465/0001-38</b>	
<b>DESPACHO DECISÓRIO 392/08</b>	
<b>COMPENSAÇÃO – SALDO NEGATIVO DE IRPJ – ANO-CALENDÁRIO 2002 – EXERCÍCIO 2003</b>	
<p>O <u>direito creditório pleiteado</u> no presente processo, foi objeto de análise no Processo Administrativo nº 10768.001141/2003-82, de interesse da requerente, <u>tendo sido indeferido.</u></p>	
<b>COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.</b>	
<p>O direito creditório pleiteado no presente processo, no valor originário de R\$1.440.049,52 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil, quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), referente ao saldo negativo de IRPJ, apurado pela interessada no ano calendário de 2002, exercício de 2003, foi analisado no Processo Administrativo nº 10768.001141/2003-82, de interesse da requerente, através do Parecer Conclusivo e Despacho Decisório nº 104/2003, cuja cópia foi juntada às fls. 100/102, pelo que, com base nos artigos 165, 167 e 170 da Lei 5.172/1966, Código Tributário Nacional e artigos 2º e 26 da Instrução Normativa nº 600, de 28 de dezembro de 2005 e ainda, com base no Parecer Conclusivo nº <u>392/08</u>, de fls. 103/105, que aprovo e adoto no presente Despacho Decisório, do qual fica fazendo parte integrante, como se nele estivesse transcrito, DECIDO:</p>	
<p><b>NÃO HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES EFETUADAS no presente processo, constantes das Declarações de Compensação (PER/DCOMPs) nºs 34895.34872.300903.1.3.02-9410 (fls. 42/45), 33462.59129.300903.1.3.02-7589 (fls. 46/49), 05783.15035.300903.1.3.02-4614 (fls. 50/53), 12226.40486.300903.1.3.02-9714 (fls. 54/57), 42357.31343.300903.1.7.02-5848 (fls. 58/63), 39645.63917.081003.1.3.57-4493 (fls. 75/78) e 33014.27874.300903.1.57-9910 (fls. 79/82).</b></p>	
<p>Deste ato, cabe instauração de contraditório perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – DRJ/RJO, contra o aqui decidido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da ciência.</p>	
<p>Encaminhe-se à <b>DIORT/EQCAC</b> para que seja dado ciência à interessada e cobrança dos débitos objeto das compensações efetuadas através das Declarações de Compensação (PER/DCOMPs) acima enumeradas, que compõem o presente processo.</p>	

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.561 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10768.720850/2007-94

De seu turno, o “Parecer” que deu suporte ao DD exprime:

“Processo formalizado com o objetivo de analisar as Declarações de Compensação (PER/DCOMPs) de n.ºs 34895.34872.300903.1.3.02-9410 (fls. 42145), 33462.59129.300903.1.3.02-7589 (fls. 46149), 05783.15035.300903.1.3.02-4614 (fls. 50153), 12226.40486.300903.1.3.02-9714 (fls. 54157), 42357.31343.300903.1.7.02-5848 (fls. 58163), 39645.63917.081003.1.3.57-4493 (fls. 7588) e 33014.27874.300903.1.3.57-9910 (fls. 79182) não contempladas na análise do Processo Administrativo n.º 10768.00114112003-82, de interesse do Contribuinte acima identificado, no qual são compensados débitos de IRPJ, Código Tributário 2319, utilizando crédito originário de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2002, exercício de 2003.

O presente processo foi instruído com os seguintes extratos de pesquisas aos sistemas informatizados da SRFB:

a) informações do Sistema SRF — SIEF/PERDCOMP (fls. 02/03), onde consta as Declarações de Compensação transmitidas pela interessada, vinculadas ao crédito analisado no Processo Administrativo n.º 10768.001141/2003-82, das quais, as ativas foram baixadas para "tratamento manual" no presente processo (fls. 42/63), conforme relação numérica que se fez constar do primeiro parágrafo deste parecer;

b) Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF (fls. 86/90), obtidas através do Sistema DCTF Gerencial — Versão 4.8, onde constam os registros dos débitos compensados através das Declarações de Compensação em análise;

c) extrato da DIPJ/2003 (fls. 91/99), onde consta o Cálculo do IRPJ Mensal por Estimativa — Ficha 11 (fls. 95/98) e o Cálculo do IRPJ sobre o Lucro Real - Ficha 12-B (fl. 99), todos do ano-calendário 2002.

O contribuinte apurou, no ano-calendário de 2002, saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$1.440.049,52 (um milhão quatrocentos e quarenta mil, quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) conforme Ficha 12-B da DIPJ/2003 - Cálculo do IRPJ (fl. 99) e, com o mesmo compensou débitos de IRPJ — Código Tributário 2319, conforme Declarações de Compensação de fls. 01/02, retificada pela de fls. 13/14, e de fls. 18/21 que constam do Processo Administrativo n.º 10768.001141/2003-82 e as constantes das Declarações de Compensação (PER/DCOMPs) listadas neste processo e baixadas para “tratamento manual” (fls. 42/63).

O direito creditório foi objeto de análise no Processo Administrativo n.º 10768.00114112003-82 que, entretanto, não contemplou na análise as Declarações de Compensação (PER/DCOMPs) transmitidas pelo sistema PER/DCOMP 1.0 antes da ciência da decisão proferida pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras do Rio de Janeiro — DEINF/RJO, o que motivou a formalização do presente processo.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.561 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10768.720850/2007-94

*Preliminarmente cabe esclarecer “que o direito creditório” já foi analisado pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras do Rio de Janeiro — DEINF/RJO, no Processo Administrativo n.º 10768.001141/2003-82, também de interesse do contribuinte e que trata do mesmo crédito, tendo as autoridades daquele Órgão exarado o Parecer e Despacho Decisório n.º 10412003, no qual, pelos motivos e fundamentos neles registrados, não foi reconhecido o direito creditório pleiteado e não foram homologadas as compensações efetuadas naquele processo.*

*Nas datas de 30 de setembro e 10 de outubro de 2003, portanto antes da ciência da decisão da DEINF/RJO, constante do Parecer e Despacho Decisório n.º 104/2003, a interessada transmitiu as Declarações de Compensação (PER/DCOMPs) de n.º 34895.34872.300903.1.3.02-9410 (fls. 42145), 33462.59129.300903.1.3.02-7589 (fls. 46/49), 05783.15035.300903.1.3.02-4614 (fls. 50153), 12226.40486.300903.1.3.02-9714 (fls. 54157) e 42357.31343.300903.1.7.02-5848 (fls. 58163), 39645.63917.081003.1.3.57-4493 (fls. 75178) e 33014.27874.300903.1.3.57-9910 (fls. 79/82). Cabe esclarecer que as Declarações de Compensação (PER/DCOMPs) de n.º 39645.63917.081003.1.3.57-4493 (fls. 75178) e 33014.27874.300903.1.3.57-9910 (fls.79182) estão sendo analisadas no presente processo em virtude da informação constante na DCTF (fls. 84/85) de que as mesmas estão vinculadas ao crédito originário de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002. Fez-se necessário, portanto, a formalização do presente processo para análise das Declarações de Compensação (PER/DCOMPs), não, contempladas na análise do Processo Administrativo n.º 10768.001141/2003-82, listadas acima, esclarecendo que, face alterações cadastrais do contribuinte, que implicou em mudança de competência/controlê, o mesmo passou para responsabilidade desta EQPEJ/DIORT/DERAT/RJO.*

*Não tendo ocorrido fatos novos, supervenientes à análise já concluída, não cabe a esta EQPEJ/DIORT/DERAT/RJO modificar decisão válida exarada anteriormente, mas somente, pelos mesmos motivos e fundamentos elencados na cópia está sendo juntada às fls. 100/102 do presente processo e passa a fazer parte deste despacho decisório, concluir pela impossibilidade de homologação das compensações efetuadas através das Declarações (PER/DCOMPs) transmitidas, conforme relação constante deste parecer.*

*Assim, da mesma forma e pelos mesmos motivos expostos no parecer anterior, exarados no Processo Administrativo n.º 10768.001141/2003-82, que analisou o direito creditório em pauta, proponho a NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES objeto das Declarações de Compensação (PER/DCOMPs) n.ºs 34895.34872.300903.1.3.02-9410 (fls. 42145), 33462.59129.300903.1.3.02-7589 (fls. 46149), 05783.15035.300903.1.3.02-4614 (fls. 50153), 12226.40486.300903.1.3.02-9714 (fls. 54157), 42357.31343.300903.1.7.02-5848 (fls. 58163), 39645.63917.081003.1.3.57-4493 (fls. 75/78) e 33014.27874.300903.1.3.57-9910 (fls. 79182)”.*

Inconformada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 125/129), aduzindo:

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.561 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10768.720850/2007-94

1. A estreita vinculação deste PA com o Processo n.º 10768.001141/2003-82, de seu interesse, onde é discutido o direito creditório (saldo negativo de Imposto de Renda) e que permitiria as compensações aqui buscadas e indeferidas pelo DD;
2. No mérito, além de reafirmar o expendido no PA n.º 10768.001141/2003-82, assenta que a avaliação feita no ano de 2002 de seus títulos de renda fixa seguiu os critérios estabelecidos pela legislação, normas e regulamentação baixadas pelo Banco Central, que determinam que os títulos devem ser atualizados diariamente;
3. Que, em função desta exigência, apurou resultado negativo.

Subindo os autos à apreciação da 8ª Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade foi negado provimento à MI e mantido o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório buscado, conforme Acórdão (fls. 358/362) no qual, além das explícitas referências ao PA final n.º 2003-82 (onde o direito creditório foi discutido) a Relatoria *a quo* deduziu como razões de decidir:

*“O presente processo tem como objeto declarações de compensação que utilizam crédito de IRPJ, oriundo de saldo negativo do ano calendário 2002, no valor de R\$ 1.440.049,22, apurado conforme declaração retificadora entregue em 05/02/2004.*

*Conforme já exposto, o referido crédito também é objeto de outro processo administrativo, de n.º 10768001141/2003-82, justificando-se a formalização do presente apenas porque após a decisão da DERAT emitida para aquele processo e antes da ciência, pelo sujeito passivo, da referida decisão, foram transmitidas eletronicamente outras declarações de compensação associadas, também, ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2002.*

*De acordo com a decisão da Derat acostada às fls. 103/106 confirmada pelo acórdão DRJ-RJO-I n.º 25.918, ambos referentes ao processo 10768001141/2003-82, não há liquidez e certeza no crédito pleiteado pela interessada, referente a saldo negativo de IRPJ para o ano de 2002, razão pela qual impõe-se a não homologação de toda e qualquer declaração de compensação a ele associada.*

*Ressalte-se que não consta do presente argumentos ou questões que já não tenham sido objeto da lide arrolada no processo 10768001141/2003-82 e, ainda, que na ausência de fatos novos, não cabe, nesta oportunidade, reapreciação, pela DRJ-RJO-I, de matéria que já foi objeto de decisão por este mesmo órgão.*

*À vista de todo o exposto, concluo pela não homologação das declarações de compensação que são objeto do presente”.*

Decisão assim ementada:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ**

**Ano-calendário: 2002**

**Ementa:**

**COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO QUE APROVEITAM CRÉDITO QUE JÁ FOI OBJETO DE ANÁLISE EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.561 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10768.720850/2007-94

*Já havendo sido declarado em outro processo administrativo, pela DRJ, a inexistência do crédito alegado e na ausência de fatos novos, impõe-se a não homologação de todas as declarações de compensação associadas ao referido crédito*

*Manifestação de Inconformidade Procedente  
Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 22/03/2009 (fls. 388/404) no qual, além de reafirmar os argumentos antes expendidos, refutar a decisão da DRJ e reportar-se explicitamente ao alinhado no PA final n.º 2003-82, focou sua linha de defesa no mesmo tom lá expendido, basicamente nulidade da decisão recorrida, por não apreciação de documentos acostados aos autos e a correção de seu procedimento, verificável pelos documentos emitidos pelo BACEN e juntados naquele Processo.

Finaliza requerendo (RV - fls. 404):

<p><b>IV. <u>CONCLUSÃO E REQUERIMENTO</u></b></p> <p><b>46.</b> Diante do exposto, requer o provimento do presente recurso, com a reforma do v. acórdão recorrido, para o fim de que, preliminarmente, seja ele anulado, em razão da apontada nulidade do acórdão proferido nos autos do Processo Administrativo n.º 10768.001141/2003-82, diante da ausência de apreciação de prova fundamental para a constatação da higidez do crédito com o origem em saldo negativo de imposto de renda, decorrente da variação negativa de títulos de propriedade da Recorrente, sujeitos à marcação a mercado, mais precisamente o Extrato SELIC emitido pelo BACEN, nos quais estão consignados a titularidade, quantidade e valoração dos títulos em nome da contribuinte, proferindo-se um novo julgamento com a apreciação do conjunto probatório.</p> <p><b>47.</b> Caso não seja reconhecida tal preliminar, o que se admite, apenas, a título de argumentação, requer seja o presente recurso voluntário apreciado e provido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com a reforma do acórdão recorrido, à luz das provas produzidas pela Recorrente, a fim de que sejam homologadas as compensações realizadas.</p>
--

É o relatório em apertadíssima síntese.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.561 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10768.720850/2007-94

## VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 22/03/2010 – fls. 386 – protocolização do RV em 22/04/2010 – fls. 388), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 406/424) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

## CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Como visto no relatado e em todas as manifestações presentes nos autos, há estreita vinculação entre este processo e o PA n.º 10768.001141/2003-82 da mesma contribuinte, posto ser neste último que se discute o direito creditório pleiteado pela recorrente e que poderia permitir as homologações das compensações intentadas neste PA.

Em outro dizer, impossível qualquer conclusão acerca das compensações aqui buscadas se o direito creditório que lhes daria suporte está pendente de julgamento no PA n.º 10768.001141/2003-82 e que está sendo apreciado concomitantemente nas sessões de setembro/2021 da 2ª Turma 4ª Câmara 1ª Seção.

Trechos do “Parecer Conclusivo” que embasou o DD, da MI, da decisão a *quo* e do RV apontam fortemente nesta linha de dependência e vinculação.

Veja-se (com todos os destaques acrescidos):

Parecer (fls. 110):

*Preliminarmente cabe esclarecer “que o direito creditório” já foi analisado pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras do Rio de Janeiro — DEINF/RJO, no Processo Administrativo n.º 10768.001141/2003-82, também de interesse do contribuinte e que trata do mesmo crédito, tendo as autoridades daquele Órgão exarado o Parecer e Despacho Decisório n.º 10412003, no qual, pelos motivos e fundamentos neles registrados, não foi reconhecido o direito creditório pleiteado e não foram homologadas as compensações efetuadas naquele processo.*

MI (fls. 127):

2. Ocorre que, diante dos referidos Parecer e Despacho Decisório n.º 104/2003, proferidos nos autos do Processo Administrativo n.º 10768.001141/2003-82, a Impugnante ofereceu, nas fls. 59/60 daqueles autos, revisão de ofício, a qual foi recebida como manifestação de inconformidade, não tendo sido apreciadas, ainda, suas razões de insurgência, assim lançadas:

Decisão DRJ (fls. 356):

*O presente processo tem como objeto declarações de compensação que utilizam crédito de IRPJ, oriundo de saldo negativo do ano calendário 2002, no valor de R\$ 1.440.049,22, apurado conforme declaração retificadora entregue em 05/02/2004.*

*Conforme já exposto, o referido crédito também é objeto de outro processo administrativo, de n.º 10768001141/2003-82, justificando-se a formalização do presente apenas porque após a decisão da DERAT emitida para aquele processo e antes da ciência, pelo sujeito passivo, da referida decisão, foram transmitidas eletronicamente outras declarações de compensação associadas, também, ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2002.*

*De acordo com a decisão da Derat acostada às fls. 103/106 confirmada pelo acórdão DRJ-RJO-I n.º 25.918, ambos referentes ao processo 10768001141/2003-82, não há liquidez e certeza no crédito pleiteado pela interessada, referente a saldo negativo de IRPJ para o ano de 2002, razão pela qual impõe-se a não homologação de toda e qualquer declaração de compensação a ele associada.*

*Ressalte-se que não consta do presente argumentos ou questões que já não tenham sido objeto da lide arrolada no processo 10768001141/2003-82 e, ainda, que na ausência de fatos novos, não cabe, nesta oportunidade, reapreciação, pela DRJ-RJO-I, de matéria que já foi objeto de decisão por este mesmo órgão.*

*À vista de todo o exposto, concluo pela não homologação das declarações de compensação que são objeto do presente”.*

RV (fls. 388/404):

*3. Inconformada com tal decisão, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 118/122, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que o crédito que se pretende compensar tem origem em saldo negativo de imposto de renda da pessoa jurídica verificado em razão da avaliação negativa de títulos de renda fixa de sua propriedade, sujeitos à avaliação de mercado, tal como demonstrado no Processo Administrativo n.º 10768.001141/2003-82, no qual se discute a origem do mesmo crédito, tendo requerido, outrossim, a juntada de documentos comprobatórios do crédito, assim como diligências pertinentes.*

*4. Por sua vez, foi exarada a decisão de fl. 313, determinando a reunião do presente feito ao Processo Administrativo n.º 10768.001141/2003-82. Em virtude da reunião dos feitos em comento, foram aproveitados os atos praticados nos autos daquele processo administrativo, em especial a determinação do órgão julgador, naqueles autos, quando da apreciação da manifestação de inconformidade nele apresentada, que entendeu por bem converter o feito em diligência, instando a Recorrente, em 19/03/2009, a prestar os seguintes esclarecimentos:*

*(...)*

*7. Em atendimento ao referido Termo de Diligência, a Recorrente, em 25/06/2009, demonstrou, nos autos do Processo Administrativo n.º 10768.001141/2003-82, que (i) não foram contempladas duas posições de debêntures, no valor de R\$ 697.902,37 e de R\$ 436.215,00, registradas na planilha de ajuste de títulos de fl. 431; e (ii) que*

*a Autoridade Fazendária deixou de apontar o valor que entendia correto para fins de exclusão em decorrência de equivalência patrimonial (fls. 436/439 do Processo Administrativo n.º 10768.001141/2003-82).*

*8. Na mesma oportunidade, a Recorrente informou que oficiou o Banco Central para que expedisse Extrato SELIC, para atestar a movimentação diária, posição de custódia e posição de recompra e revenda dos títulos de sua propriedade, requerendo sua oportuna juntada aos autos, o que efetivamente ocorreu, em 1º/09/2009 (fls. 450/471 do Processo Administrativo n.º 10768.001141/2003-82).*

*9. Não obstante os sólidos argumentos apresentados pela ora Recorrente em sua manifestação de inconformidade nos autos do Processo Administrativo n.º 10768.001141/2003-82, respaldadas em provas consistentes, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJI) manteve o referido lançamento fiscal, em decisão cuja ementa ora se transcreve:*

(...)

*12. Considerando a reunião do presente feito com o Processo Administrativo n.º 10768.001141/2003-82, determinada pela própria fiscalização, bem como considerando que a decisão ora recorrida tomou por base a decisão proferida naqueles autos, uma vez que o crédito que aqui se pretende a compensação tem a mesma origem, passa a Recorrente a demonstrar, consoante já explicitado naquele processo administrativo, as razões pelas quais referida decisão deve ser reformada.*

(...)

*17. Ao se desconsiderar referida prova, cujo prazo para juntada havia sido expressamente requerido na fl. 439 dos autos do Processo Administrativo n.º 10768.001141/2003-82, verificou-se evidente violação ao direito de ampla defesa do contribuinte, princípio este que também se aplica ao processo administrativo, a teor do art. 5º, inciso LV, da Constituição.*

(...)

*46. Diante do exposto, requer o provimento do presente recurso, com a reforma do v. acórdão recorrido, para o fim de que, preliminarmente, seja ele anulado, em razão da apontada nulidade do acórdão proferido nos autos do Processo Administrativo n.º 10768.001141/2003-82, diante da ausência de apreciação de prova fundamental para a constatação da higidez do crédito com o origem em saldo negativo de imposto de renda, decorrente da variação negativa de títulos de propriedade da Recorrente, sujeitos à marcação a mercado, mais precisamente o Extrato SELIC emitido pelo BACEN, nos quais estão consignados a titularidade, quantidade e valoração dos títulos em nome da contribuinte, proferindo-se um novo julgamento com a apreciação do conjunto probatório.*

Em suma, qualquer análise ou prolação de decisão a ser feita NESTE processo depende do que for decidido no PA n.º 10768.001141/2003-82.

Desse modo, considerando que este Colegiado, nesta sessão de setembro/2021, decidiu, por unanimidade, converter o julgamento do PA n.º 10768.001141/2003-82 em

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.561 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10768.720850/2007-94

diligência, entendo que o presente processo (10768.720850/2007-94), por àquele estar diretamente vinculado, tanto que a ele apensado, e por tudo o que mais consta nos autos, deve ter seu julgamento **sobrestado**, aguardando a decisão definitiva no PA final 2003-82, permanecendo em apenso a ele.

## CONCLUSÃO

Assim, por tudo o que foi relatado e ainda que não exista regimentalmente, exceto na hipótese do § 5º, do art. 6º, do Anexo II do RICARF<sup>1</sup>, a figura do sobrestamento, entendo que o presente julgamento, pela sua dependência com o que vier a ser decidido no anteriormente citado Processo n.º 10768.001141/2003-82, não pode prosseguir neste estágio, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil de 2015<sup>2</sup>, subsidiariamente aplicável ao Processo Administrativo<sup>3</sup>, voto pelo seu SOBRESTAMENTO, até que haja resolução da lide no mencionado PA.

Por oportuno, registro que a jurisprudência desta Corte Administrativa, em situação análoga, já decidiu por esta via processual:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - SOBRESTAMENTO DA APRECIÇÃO DO LITÍGIO - Com fundamento no inciso IV, do artigo 265, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, suspende-se o processo, quando a apreciação do mérito do litígio depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Julgamento suspenso. (Acórdão n.º: 105-14.270 – 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Sessão de 03/12/2003)*

Neste sentido e pelo que consta nos autos, voto por determinar o SOBRESTAMENTO do presente feito até que seja julgado e prolatado acórdão pertinente ao

---

<sup>1</sup> § 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

<sup>2</sup> **Art. 313 - Suspende-se o processo:**

**V - quando a sentença de mérito:**

**a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;**

<sup>3</sup> CPC – Lei n.º 13.105/2015 - Art. 15- Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.561 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10768.720850/2007-94

Processo n.º 10768.001141/2003-82, que com este tem correlação e que foi convertido em diligência por esta 2ª Turma 4ª Câmara 1ª Seção nesta mesma sessão e data.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone